PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARAO DE PIUMHY, 121 CENTRO
37.290.000 FORMIGA MINAS GERAIS
C.G.C. Nº 16.784.720/0001-25

REVOGADO
Pela L.C. 008
22/12/2000

LEI Nº 2534 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.995.

ALTERADO
Pela Lei 2770
19/02/97

ALTERADO
Pela Lei 2876
27/08/97

DISPOE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE FORMIGA -SAAE - E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto do Município de Formiga - SAAE - e estabelece as respectivas tabelas de remuneração.

Art. 2º - O REGIME JURIDICO do pessoal do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto do Município de Formiga -SAAE- é de EMPREGO PÚBLICO, de natureza CELETISTA, conforme Artigo 10 da Lei Municipal nº 837 de 27/12/1971 que criou o SAAE.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Empregado, a pessoa legalmente investida em função ou cargo público do Serviço de Agua e Esgoto do Município de Formiga - SAAE.

II - Cargo ou emprego público, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica.

III - Função pública, o conjunto de atividades das áreas administrativas, técnicas, educacionais ou operacionais temporário que se cometem a um empregado.

IV - Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

V - Série-de-classes, o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade.

VI - Carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades de área comum superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade, experiência e dificuldades das atribuições.

VII - Quadro, o conjunto de carreiras de série-de classes de natureza efetiva, as funções de confiança e as funções públicas.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de classes de cargos de provimento em comissão.

CAPITULO II
Do provimento

Art. 5º - O provimento do cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão, observando o disposto no artigo 4º.

Art. 6º - A investidura em cargo efetivo é acessível aos brasileiros, que preencham os requisitos desta Lei, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e será precedida de exame médico e o acesso dar-se-á no vencimento base do nível inicial.

Art. 7º - O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 8º - Compete ao Prefeito/Diretor Geral regulamentar o concurso público que será promovido ou realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal ou por instituição especializada, mediante contrato ou convênio em todas as etapas.

Art. 9º - O provimento de cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração e pode ser de recrutamento amplo ou limitado.

Parágrafo 1º - O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito/Diretor Geral.

Parágrafo 2º - O provimento de cargo de recruta-
limitado se faz mediante designação do Prefeito/Diretor Ge-
entre os empregados estáveis do SAAE.

Parágrafo 3º - Em qualquer modalidade de provi-
, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação
antes das respectivas especificações de classe.

Art. 10º - Aos portadores de deficiência será re-
ado percentual de cargos, na forma prevista pela Constituição
al e a Lei Orgânica deste Município.

CAPITULO III
Da Movimentação do *Pessoal*

Art. 11º - Os Cargos serão providos, observada a
islação própria, por:

I - Admissão
II - Promoção
III - Acesso
IV - Substituição
V - Remoção
VI - Reintegração
VII - Reversão
VIII - Recondução
IX - Aproveitamento

SEÇÃO I
Da Admissão

Art. 12º - Admissão é o ato inicial do procedimen-
to de investidura do empregado, que designa a pessoa para prover
o cargo.

Art. 13º - Só poderá ser admitido para ocupar o
cargo quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ter sido aprovado em concurso público

II - ter completado dezesseis anos de idade

III - comprovar quitação com as obrigações decor
rentes da legislação eleitoral e da legisla
ção militar, de acordo com a Lei.

IV - gozar de boa saúde física e mental, compro
vada por laudo expedido pelo órgão competen-
te.

SEÇÃO II
Da promoção

Art. 14º - Promoção é a passagem do empregado para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classes.

Art. 15º - Para concorrer à promoção, o empregado deverá satisfazer, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontra-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior.

II - contar no mínimo com setecentos e trinta (730) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, mais de dez dias no período.

III - possuir a habilitação exigida pela especificação da classe a que concorrer.

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à promoção.

Art. 16º - A promoção será concedida por mérito e qualificação profissional, para exercício das atribuições a que o empregado concorrer.

Parágrafo 1º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, conforme especificado no capítulo V desta Lei.

Parágrafo 2º - A comprovação e qualificação profissional far-se-á por meio de testes de conhecimento, segundo critérios normativos baixados em regulamento.

Art. 17º - Ao empregado promovido será atribuída a remuneração correspondente ao nível que já tiver alcançado em sua classe anterior.

SEÇÃO III
Do acesso

Art. 18º - Acesso é passagem do empregado ocupante de cargo efetivo para cargo vago de outra classe, isolada ou inicial de série-de-classes.

Parágrafo único - O acesso dependerá de existência de vaga e habilitação em Concurso Público, devendo o candidato satisfazer, igualmente às exigências da respectiva especificações de classe.

Art. 19º - Ao empregado beneficiado pelo acesso será atribuída a remuneração correspondente ao nível inicial da nova classe ou nível superior mais próximo, se já tiver obtido nível de remuneração superior ao inicial da nova classe.

SEÇÃO IV
Da Substituição

Art. 20º - Substituição é o provimento e exercício de cargo do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo 1º - A substituição será paga quando exercida no período igual ou superior a 15 (quinze) dias, e por todo o período.

Parágrafo 2º - Ao empregado designado para o exercício do cargo de provimento em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO V
Das outras formas de provimento

Art. 21º - Remoção é o deslocamento do empregado, a pedido ou "ex-offício", de uma para outra unidade administrativa do SAAE, onde exista vaga.

Art. 22º - Reintegração é a reinvestidura do empregado no cargo ou função anteriormente ocupado, por força de decisão judicial em ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo anterior ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo de igual posição, criado através de Lei.

Parágrafo 2º - Não havendo cargo vago a ser provido reintegrado, o Prefeito promoverá a criação do cargo de igual posição, através de Lei.

Parágrafo 3º - O empregado reintegrado será submetido a junta médica do Município ou da Previdência Social. Se verificado incapacidade, será posto à disposição da Previdência Social, para fins de aposentadoria.

Art. 23º - Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez, após verificação, por junta médica da Previdência Social, de que não existe os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22º.

Parágrafo 2º - Não poderá reverter o empregado que contar com a idade limite de aposentadoria prevista no regime da Previdência Social.

Art. 24º - Recondução é o retorno do empregado estável ao cargo ou função que ocupava anteriormente ou correlata ao transformado, decorrente de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, para o qual tenha sido aprovado em concurso Público.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem e não havendo vaga, a Administração Municipal promoverá a respectiva criação, através de Lei.

Art. 25º - O aproveitamento em outro cargo é o retorno do empregado em disponibilidade remunerada.

CAPITULO IV
Da remuneração

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 26º - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do salário com os adicionais e demais vantagens a que o empregado tem direito.

Art. 27º - Salário é o valor mensal devido ao empregado pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nas tabelas de salários constantes do anexo VI.

Parágrafo 1º - As classes serão desdobradas em padrões, escalonadas em ordem crescente, cuja variação será de 2% (dois por cento).

Parágrafo 2º - Os salários dos cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo VI.

Art. 28º - O valor atribuído a cada nível de salário será decidido pela jornada de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho previsto para a classe a que pertence o empregado.

Art. 29º - O empregado, nomeado para cargo de provimento em comissão fará jus ao salário dessa função, podendo optar pelo salário de seu cargo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 30º - A remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
Da Progressão Horizontal e vertical

Art. 31º - Progressão horizontal é a elevação da remuneração do empregado ao padrão seguinte e vertical ao nível imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de remuneração da respectiva classe.

Parágrafo único - Os níveis de salário são os constantes do Anexo VI.

Art. 32º - O empregado terá direito à progressão, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - De padrão por tempo de serviço a cada período de 730 dias de efetivo exercício na classe, toleradas até 10 faltas não justificadas.

II - De padrão, por merecimento, a critério do Diretor, com base na avaliação de desempenho.

III- De nível, por tempo de serviço, após a progressão de todos os padrões do nível anterior.

IV - De nível, por merecimento, a critério do Diretor, com base na avaliacão de desempenho.

Parágrafo 1º - O tempo em que o empregado se encontrar afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre no dia seguinte àquele em que o empregado houver completado o período anterior.

Parágrafo 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do empregado no exercício do cargo em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pelo SAAE.

Parágrafo 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício em cargo de provimento em comissão.

Art. 33º - Não fará jus à progressão horizontal o empregado que houver sofrido, no período, a ser computado, pena disciplinar ou suspensão.

Art. 34º - A progressão horizontal será apurada através de avaliação de desempenho, conforme especificado no capítulo V desta Lei.

SEÇÃO III
De outras vantagens pecuniárias

Art. 35º - O empregado receberá além do salário, as seguintes vantagens:

I - Diárias para viagens, conforme decreto

II - Ajuda de custo, conforme regulamento

III - Vale-transporte

IV - Gratificação pela participação em banca examinadora de concurso público

V - Gratificação pelo exercício de função de instrutor, em curso de treinamento, fora da jornada de trabalho

VI - Complementação de remuneração em caso de substituição

Parágrafo 1º - A percepção das vantagens constantes do inciso IV e V deste artigo depende de designação expressa do Prefeito/Diretor Geral.

Parágrafo 2º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPITULO V
Da avaliação de desempenho

Art. 36º - A avaliação deve aferir o desempenho do empregado no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Parágrafo 1º - A avaliação de desempenho será promovida pelo órgão de Recrutamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do SAAE e pela chefia imediata.

Parágrafo 2º - Caberá à chefia imediata proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da mesma a revisão da avaliação.

Art. 37º - Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes requisitos:

I - assiduidade/pontualidade

II - dedicação e interesse pelo serviço

III - disciplina

IV - eficiência

V - qualidade do trabalho

VI - iniciativa

VII - lealdade de contribuição do empregado para a consecução dos objetos do SAAE

VIII- participação em cursos de habilitação ou capacitação profissional

Parágrafo Único - Para que a avaliação seja efetivada deverão ser observadas as seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras

II - periodicidade

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos empregados.

IV - comportamento observável do empregado

V - conhecimento, pelo empregado, do resultado da avaliação

CAPITULO VI
Da implantação do quadro de pessoal

Art. 38º - Os atuais empregados do SAAE, serão efetivados do seguinte modo:

I - tratando-se de empregado estável pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, realizado para cargo correspondente à sua função atu al.

II - tratando-se de empregado não estável, mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente a sua função atual.

Parágrafo 1º - Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso, o empregado estável permanecerá sem qualquer movimentação na função pública.

Parágrafo 2º - As funções públicas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Parágrafo 3º - Ao concurso público deverá também ser submetido o empregado não estável.

Art. 39º - O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei, para os já empregados efetivos e os efetivados na forma dela prevista, dar-se-á conforme dispuser o regulamento específico, observadas a correlação constante do Anexo IV.

CAPITULO VII
Da contratação por tempo determinado

Art. 40º - Para atender as necessidades temporárias de ocasional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal, por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - combater surtos endêmicos e epidêmicos

II - fazer recenseamento

III - atender situações de calamidade pública

IV - campanha de saúde pública

V - prejuízo ou perturbações na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelo SAAE.

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público.

VII - executar serviços técnicos profissionais de notória especialização, inclusive para os de nacionalidade estrangeira.

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem definidas em Lei.

IX - executar obras urgentes de curto prazo, não excedentes a 06 (seis) meses.

Parágrafo 1º - O contrato de que cogita este artitem natureza de direito administrativo, e o contratado não é nsiderado empregado público.

Parágrafo 2º - As contratações serão feitas por um ríodo máximo de 180 (cento e oitenta) dias podendo ser prorrodo por mais um igual período, exceto casos de substituição às cenças, onde as contratações se darão por período equivalente.

Art. 41º - As contratações serão precedidas de pposta das respectivas chefias, e serão feitas com prévia aurização do Diretor Geral.

CAPITULO VIII
Disposições finais e transitórias

Art. 42º - é vedado ao empregado desempenhar funes que não sejam próprias de seu cargo, para o qual foi admiti, exceto em caso de urgência justificada e em caráter temporá.

Parágrafo 1º - A chefia imediata do empregado desdo regularmente de suas funções, responde pelo descumprimento disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal, previsto nesta Lei, é facultado ao empregado que esteja, à data de vigência desta Lei, em desvio de função, obter, promoção, a transformação de seu vínculo original para a função ou cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

a) possua a habilitação exigida para a respectiva classe

b) esteja no exercício destas atividades por no mínimo 2 (dois) anos continuados, à data de vigência desta Lei.

c) tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Parágrafo 3º - O SAAE, por iniciativa da Direção Geral ou da Administração Municipal, poderá ceder empregados para qualquer órgão da Administração Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações.

Art. 43º - O enquadramento do pessoal dentro deste Plano de Carreira na respectiva classe e grupo hierárquico base-ar-se-á nos critérios de:

I - pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

II - tempo de exercício do empregado no SAAE.

Parágrafo 1º - Caso o empregado não possua a esco-laridade exigida para o exercício da função ou cargo e já estiver executando atribuições correspondentes, deverão ser dispensados estes requisitos, exceto quando se tratar de profissão regulamen-tada por lei federal que exija certificado de conclusão de curso correspondente.

Parágrafo 2º - O enquadramento dos empregados será feito pela Comissão de Elaboração do Plano de Cargos, Salários de Carreira, composta paritariamente por representantes do SAAE, e da Prefeitura de Formiga, observando os seguintes requisitos:

I - sendo o atual salário igual ou menor que o proposto, deverão ser mantidos o nível e o grupo hierárquico proposto para o enquadra-mento.

II - sendo o salário atual maior que o es - tipulado pela faixa de enquadramento, será congelado até chegar à faixa correta do enquadramento.

III - a contagem de tempo do empregado para efeito de enquadramento, observará período decorrido desde sua admissão, sem interrupção, no SAAE até a data do enquadramento.

Parágrafo 3º - O empregado que discordar do seu enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado, à Direção do SAAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação do seu enquadramento.

Parágrafo 4º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior, só serão aceitos nos seguintes casos:

I - redução de remuneração

II - rebaixamento funcional

III - adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta lei.

Art. 44º - Os salários do pessoal titular de funções de chefia serão reajustados na mesma época, e pelos mesmos índices aplicados aos salários dos empregados efetivos, garantida, ainda, a progressão horizontal e vertical de que trata a Seção II, Capítulo IV.

Art. 45º - Os valores das tabelas de salários do SAAE serão alterados por:

I - reajustes e reposições salariais, serão procedidos com base na política salarial do Governo Federal e aprovados pelo Prefeito Municipal, de acordo com as disponibilidades financeiras do SAAE.

Art. 46º - Antes de proceder ao concurso público a que se refere os incisos I e II, do Art. 39 desta Lei, o Diretor Geral promoverá um levantamento do tempo de serviço dos empregados do SAAE, aos quais será atribuído 01 (um) ponto para cada ano de efetivo exercício até de no máximo 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único - Os pontos a que se refere este artigo, serão computados somente depois de aprovados no Concurso Público, para efeito de classificação.

Art. 47º - é assegurado ao empregado do SAAE o direito à licença para o desempenho de mandato sindical em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados empregados eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades sindicais, por o máximo de três empregados.

Parágrafo 2º - A licença sindical terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez.

Art. 48º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, previstas no orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma da Legislação Federal.

Art. 49º - Integram-se à presente Lei, os seguintes anexos:

Anexo I
A - Classes de Cargos de Provimento em Comissão
B - Classes de Cargos de Provimento em Comissão Assistência
C - Cargos de Provimento em Comissão Assistência Especial
D - Cargos de Provimento em Comissão - Chefia

Anexo II
Cargos de Provimento em Comissão - Apoio

Anexo III
Cargos de provimento Efetivo

Anexo IV
A - Carreira das Atividades de Apoio/Administrativas
B - Carreiras de Grupo do SAAE

Anexo V
Quadro Suplementar

Anexo VI
Tabela de Salários
De A a F

Art. 50º - As disposições da presente Lei e os anexos poderão ser revistos, decorrido o prazo de 1 (um) ano de sua publicação.

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 16 DE NOVEMBRO DE 1.995.

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
SECRETARIO DE GABINETE

JOSÉ INACIO DE FARIA SOBRINHO
DIRETOR GERAL -SAAE

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

QUADRO DE PESSOAL

ANEXO I

FORMA DE RECRUTAMENTO: AMPLO

A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO DO CARGO	COMISSÃO DO CARGO
DIRETOR GERAL	01	XVIII	50%
DIRETOR ADJUNTO	01	XIV	50%

B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ASSISTENCIA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO DO CARGO	COMISSÃO DO CARGO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01	XIV	50%
ASSESSOR DE MANUTENÇÃO	01	XIV	50%
ASSESSOR JURIDICO	01	XIV	50%

C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO- ASSISTENCIA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO DO CARGO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
QUIMICO	01	XIV	Percentual
TECNICO EM QUIMICA	01	X	sobre o S.M.

D - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CHEFIA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO DO CARGO	COMISSÃO DO CARGO
CHEFE SEÇÃO PESSOAL E R.H.	01	XIII	30%
CHEFE SEÇÃO CONTABILIDADE	*01*	*XIII*	*30%*
CHEFE SEÇÃO CONTAS E INFORMAT.	01	XIII	30%
CHEFE SEÇÃO MATERIAL E PAT.	01	XIII	30%
CHEFE SEÇÃO AGUA E ESGOTO	01	XIII	30%
CHEFE SEÇÃO OPERACIONALIZAÇÃO	01	XIII	30%

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - APOIO

FORMA DE RECRUTAMENTO: AMPLO

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO DO CARGO	COMISSÃO DO CARGO
ENCARREGADOS	07	XIII	20%
TELEFONISTAS	03	XIII	20%
RECEPCIONISTAS	02	IX	20%

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ANEXO III

SERIE DE CLASSES

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAçÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE SALARIO INICIAL	PADRÃO
ALMOXARIFE	02	V	A - F
AUXILIAR DE ESCRITORIO	06	V	A - F
AUXILIAR DE LABORATORIO	02	V	A - F
AUXILIAR DE SERVIÇOS	06	I	A - F
BOMBEIRO	20	IV	A - F
CALCETEIRO	15	III	A - F
DESENHISTA PROJETISTA	02	VII	A - F
DIGITADOR	04	V	A - F
ELETRICISTA	03	X	A - F
ENCANADOR	12	IV	A - F
ESCRITURARIO	06	VII	A - F
FISCAL	10	V	A - F
LEITURISTA	06	IV	A - F
MENSAGEIRO	06	III	A - F
MOTORISTA	12	V	A - F
OPERADOR E.T.A.	30	IV	A - F
OPERADOR DE MAQUINA	05	VII	A - F
OPERADOR SANITARIO	12	VI	A - F
OPERARIO DE SERVS. GERAIS	30	I	A - F
PEDREIRO	05	III	A - F
RONDA	08	I	A - F
TECNICO ADMINISTRATIVO	05	IX	A - F

ANEXO II

A - CARREIRA DAS ATIVIDADES DE APOIO/ADMINISTRATIVAS

SIF-DE-ASSES	NIVEL	FORMA DE RE-CRUTAMENTO	PRE-REQUISITO BASICO	REQUISITO P/ PROGRESSAO
AUXAR/FE T. 3º	V VI,VII,VIII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
X.ESCRIT T. 3º	V VI,VII, VIII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
X.LABOR. T. 3º	V VI,VII,VIII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
X.SERV. T. 3º	I II,III,IV	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 3º
ENHISTA T. 3º	VII VIII,IX,X	CONCURSO PUB.	2º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
ITADOR T. 3º	V VI,VII,VIII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
RITUR. . 3º	VII VIII,IX,X	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
CAL . 3º	V VI,VII,VIII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
TURISTA . 3º	IV V,VI,VII	CONCURSO PUB.	1º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º
SAGEIRO . 3º	III IV,V,VI	CONCURSO PUB.	4º.SER.1º.GRAU	ARTIGO 3º
ORISTA . 3º	V VI,VII,VIII	CONCURSO PUB.	4º.SER.1º.GRAU	ARTIGO 3º
.ADMIN. . 3º	IX X,XI,XII	CONCURSO PUB.	2º.GR.COMPLETO	ARTIGO 3º

SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE -

ANEXO IV

B - CARREIRAS DE GRUPO DO SAAE

SERIE-DE-CLASSES	NIVEL	FORMA DE RE-CRUTAMENTO	PRE-REQUISITO BASICO	REQUISITO P/ PROGRESSAO
BOMBEIRO ART. 32	IV V,VI, VII	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
DALCETEIRO ART. 32	III IV,V,VI	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
ELETRICISTA ART. 32	X XI,XII,XIII	CONCURSO PUB.	1O.GR.COMPLETO	ARTIGO 32
ENCANADOR ART. 32	IV V,VI,VII	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
OPER. E.T.A ART. 32	IV V,VI,VII	CONCURSO PUB.	4O.SER.1O.G	ARTIGO 32
OPER. MAQ. ART. 32	VII VIII,IX,X	CONCURSO PUB.	4O.SER.1O.G	ARTIGO 32
OPER.SANIT. ART. 32	VI VII,VIII,IX	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
SERV.GERAIS ART. 32	I II,III,IV	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
SOLDEIRO ART. 32	III IV,V,VI	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32
SONDA ART. 32	I II,III,IV	CONCURSO PUB.	ALFABETIZADO	ARTIGO 32

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR

EMPREGADOS ESTAVEIS - ART. 19 - ADCT -

ART. 19 ADCT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº DE MPREGADOS --> 35
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01
AUXILIAR SERVS. MANUTENÇÃO I	05
BOMBEIRO IV	05
CALCETEIRO IV	01
ENCARREGADO	01
ENCARREGADO DE TURMA	01
OPERADOR DE E.T.A. II	09
PEDREIRO II	01
PEDREIRO IV	01
RECEPCIONISTA/TELEFONISTA	01
RONDA	01
SERVENTE II	01
SUPERVISOR DE COMPRAS	01
SUPERVISOR DE CONTAS	01
SUPERVISOR TECNICO	01
TECNICO ADMINISTRATIVO IV	03
TECNICO DE CONTABILIDADE	01

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE -

ANEXO VI

TABELA DE SALÁRIO DOS CARGOS AGOSTO/95

NÍVEL	INICIAL	PADRÃO				
	A	B	C	D	E	F
I	110,00	112,20	114,44	116,73	119,06	121,44
II	123,86	126,33	128,85	131,42	134,04	136,71
III	139,44	142,23	145,06	147,96	150,92	153,93
IV	157,00	160,13	163,33	166,59	169,91	173,30
V	176,77	180,30	183,89	187,57	191,32	195,14
VI	199,04	203,00	207,06	211,20	215,42	219,72
VII	224,11	228,59	233,15	237,80	242,56	247,41
VIII	252,35	257,38	262,52	267,77	273,11	278,57
IX	284,14	289,81	295,60	301,51	307,53	313,68
X	319,95	326,34	332,87	339,52	346,31	353,23
XI	360,29	367,49	374,84	382,33	389,98	397,78
XII	405,73	413,84	422,11	430,55	439,15	447,93
XIII	456,88	466,01	475,33	484,83	494,52	504,41
XIV	514,50	524,78	535,28	545,98	556,89	568,02
XV	579,38	590,96	602,77	614,82	627,11	639,65
XVI	652,44	665,48	678,78	692,36	706,20	720,32
XVII	734,72	749,40	764,39	779,66	795,25	811,15
VIII	913,92	932,19	950,82	969,83	989,23	1.009,00